

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

LUCIANA SOUZA FANTE¹
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR²
SÉRGIO SAES³

RESUMO

O direito fundamental de acesso à justiça é um direito basilar de um Estado Democrático de Direito, onde possibilita o maior interessado, o povo, a pedir em uma jurisdição imparcial os direitos que entendem ter e que será apreciado. De tal maneira, que veda ao Estado qualquer imposição contrária a esse direito. O acesso à justiça por tratar de um direito fundamental é um direito de cunho humanitário e deve ser atentando num universo internacionalizado e devendo ser concretizado em uma ordem mundial.

Palavras chaves: Constituição Federal. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The fundamental right of access to justice is a fundamental right of a democratic state, which enables the most interested, the people, asking for an impartial court who believe they have rights and that will be appreciated. In such a way that prohibits any charge to the State contrary to that law. Access to justice for dealing with a fundamental right is a right of humanitarian concern and should be paying attention in a world internationalized and must be met in a world order

Keywords: Constitution. Access to Justice. Fundamental Fights. law.

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira, a exemplo mundial, privilegiou como jamais visto, os direitos fundamentais. Nestes direitos está incluso o acesso à justiça, tema principal deste trabalho.

O acesso à justiça, vem propiciar a tentativa de defesa dos cidadãos perante ao Estado, diante de inúmeros problemas que ocorrem ou que ameaçam a ocorrer, protegendo-o e sendo um mecanismo de garantia de cumprimento de

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogada. Professora da Disciplina de Direito do Trabalho da Faculdade Cidade Verde de Maringá/PR.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Maringá/PR. Advogado. Professor da Disciplina de Teoria Geral do Processo da Faculdade Cidade Verde de Maringá/PR.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogado.

outros direitos fundamentais.

Tal direito faz parte basilar de um Estado Democrático de Direito, oportunizando aos seus cidadãos ao acesso a justiça, por meio de uma jurisdição imparcial, garantindo a eficácia, por meio de decisões justas, respaldada em princípios e valores sociais.

A própria definição de direitos fundamentais, que será vista no decorrer do trabalho, é de cunho humanitário sendo vedando qualquer restrição. A evolução da sociedade, hoje globalizada, onde que as relações comerciais se acentuaram e os movimentos humanitários são mais visíveis, o que fazem que países se unam para a criação de leis e a introduzam em seus ordenamentos.

Assim, será demonstrado no decorrer do presente artigo, o significado dos direitos fundamentais, o motivo da fundamentalização ao acesso à justiça, bem como a integração na ordem constitucional com as normas internacionais.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Brasileira de 1988, sem dúvida alguma, destacou de forma especial os direitos individuais, conferindo-lhes, já no início, no artigo 5º e seus incisos, a inserção de direitos e garantias fundamentais, sendo inclusive, vedada qualquer emenda que tende os abolir (art. 60, § 4º).

O Texto Magno é fundamento de validade de toda a normatividade inferior. Qualquer preceito subalterno que infrinja ditame constitucional explícito padece de desvalia e desmerece observância. É regra impostergável e saneadora. Garante a permanência da normatividade hígida, aquela que hauriu fôlego de validez do pacto fundamental e permite a eliminação de tudo o que vulnera conteúdo e alcance da lei constitucional.⁴

Não pode-se esquecer do marco histórico que o Brasil passava na época, a qual, estava passando pela mudança do regime de governo, da ditadura para a democracia.

Ou seja, após a ruptura do autoritarismo, com o “nascimento” da democracia, a institucionalização dos direitos individuais e a ênfase dadas aos direitos e garantias fundamentais, tornou-se a Constituição Brasileira o código mais

⁴ NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 38.

protetivo dos direitos humanos de toda a história do país, sendo denominada como: a Constituição Cidadã⁵.

A Constituição de 1988 inovou em diversos aspectos em reação às anteriores: a) foi a primeira a fixar os direitos fundamentais antes da organização do próprio Estado, realçando a importância deles na nova ordem democrática estabelecida no País após longos anos de autoritarismo; b) tutelou novas formas de interesses, os denominados coletivos e difusos; c) impôs deveres ao lado de direitos individuais e coletivos.⁶

Neste sentido da expressão, a Constituição Cidadã é que se conceitua os direitos fundamentais, como sendo “os atributos naturais da pessoa humana, invariáveis no espaço e no tempo, segundo a ordem natural estabelecida pelo Criador do mundo e partindo-se do princípio de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos”⁷.

Os direitos fundamentais são aqueles imprescindíveis ao homem no meio da sociedade. São direitos indispensáveis à condição humana. São direitos básicos, fundamentais. “Os direitos fundamentais podem ser definidos como princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.” ALEXANDRE DE MORAES define como direitos humanos fundamentais “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.”⁸

Os direitos fundamentais, fundamentada pelo Ministro Gilmar Mendes⁹, “são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados”. E, dando continuidade, como elemento objetivo, “os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a

⁵ Expressão utilizada pelo Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembléia Nacional Constituinte da época.

⁶ PINHO, César Rebello Pinho. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. Pg. 66-67.

⁷ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 22. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993. Pg. 211

⁸ SIQUEIRA JR. Paulo Hamilto. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 22-23.

⁹ http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74. Acesso: 10/10/2014.

base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático”.

São os direitos inerentes ao ser humano, “concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual, à propriedade etc”¹⁰, no intuito de assegurar a todos, uma existência digna, livre e igual, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, ideologia, crença, condições financeira, sem qualquer tipo de discriminação¹¹.

Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais têm a mesma essencialidade das palavras emanadas pelo saudoso jurista Miguel Reale, ao mencionar que: “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois, nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade¹².”

Realça o doutrinador Alexandre de Moraes que os direitos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais¹³.

Os direitos fundamentais não são taxativos, no sentido de ser considerados apenas fundamentais os descritos na Constituição, até mesmo porquê, nas palavras de Roberto Alexy, “toda norma de direito fundamental é uma norma constitucional material”¹⁴. Isso, se deve pelo princípio da não-tipicidade dos direitos fundamentais, razão pela qual, tais direitos, não devem ser restringidos e sim ampliados.

1.1 Garantias Constitucionais

Existir os direitos fundamentais não é garantia que esses direitos serão cumpridos. Assim, para que haja um respaldo contra o Estado para o cumprimento desses direitos, foi inserido na Constituição as garantias¹⁵.

¹⁰ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 22. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993. Pg. 211

¹¹ Ibidem, pg. 211.

¹² REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22. ed. São Paulo, 1995. p. 2.

¹³ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 21.

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. DA SILVA, Virgílio Afonso. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 385

¹⁵ “As relações indivíduo-Estado (ou liberdade-autoridade) representam, sem dúvida, um dos mais delicados e complexos problemas da ciência política. São termos que sempre foram postos em

As garantias constitucionais não devem ser confundidos com os direitos. “Enquanto os direitos teriam por nota de destaque o caráter declaratório ou enunciativo, as garantias estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados”¹⁶.

Essas garantias estendem-se a todos que tiveram seus direitos violados aqui no país, sendo brasileiros ou estrangeiros, residentes no país ou no exterior ou até mesmo os ausentes ou aqueles que estão de passagem^{17 18}.

2. ACESSO À JUSTIÇA

Sem dúvida, o Acesso à Justiça é um direito fundamental, onde protege e garante a busca da concretização de todos os outros direitos, jamais traduzindo somente ao acesso ao judiciário, pois, há mecanismos de justiça sem ser da ordem estatal.

O doutrinador Mauro Cappelletti e Bryant Garty, descreve a dificuldade da definição:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.¹⁹

O acesso à justiça tem-se sentido amplo, atua pela manutenção da ordem social, com expectativas de soluções de conflitos, principalmente, buscando a solução entre as partes, podendo ser por meios estatais, busca do judiciário, ou meios alternativos, como: câmeras arbitrais e mediações.

Logicamente, quando o Estado trouxe para si a responsabilidade do monopólio jurisdicional, assumiu o dever de criar mecanismos assecuratórios de efetivar o

equação, desde os primórdios da organização política dos povos, sem uma solução definitiva”. MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 22. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993. P. 313.

¹⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 81

¹⁷ CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 45-76.

¹⁸ “Neste derradeiro aspecto a Constituição não foi clara, mas a exegese proposta se ajusta ao conjunto das normas referidas.”CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 45-76.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

acesso a sua jurisdição e de chegar ao final do litígio de maneira satisfatória que se traduza na própria justiça.

De igual modo, a efetividade tem o significado do pleno acesso à atividade do Estado, sem qualquer restrição, o qual deverá dispor de meios adequados para que o resultado seja justo, proporcionando na medida do possível, a correta realidade e do reconhecimento do direito, com o dispêndio mínimo e necessário, respeitando os princípios processuais.

Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. (...) Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.²⁰

Os meios alternativos são considerados como acesso à justiça, tendo em vista que são mecanismos que as partes conflituosas possam chegar a uma solução satisfatória, criando entre as partes a oportunidade de diversas técnicas chegarem ao consenso.

Não deve-se apenas assegurar o ingresso à jurisdição, deve-se garantir meios capazes de serem efetivados a ordem jurídica justa. Inclusive, não havendo limites ou monopólios ao Estado, pois, também é considerado como acesso à justiça os meios alternativos de soluções de conflitos.

3. O ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A atual Constituição Federal ampliou consideravelmente, ao incluir em seu dispositivo, a proteção às ameaças a direito, inclusive não restringindo aquelas situações que envolvam os interesses coletivos, conforme inc. XXXV, do art. 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Tal previsão trata de uma garantia constitucional à jurisdição que tem a

²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20.

finalidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais perante o Estado²¹.

Tal garantia é de extrema importância para o indivíduo, uma vez que o Estado esteja agindo contra os direitos fundamentais, não atendendo as expectativas da sociedade, faz necessário um aparato protetivo, dando condições que este indivíduo tenha seu direito apreciado. É por isso, que, as constituições “exsurtem as garantias e os limites concernentes ao acesso à justiça, o direito à prestação jurisdicional ou o equivalente dizer “acesso ao processo”; depois, um compromisso dos órgãos de jurisdição com os postulados constitucionais, que asseguram esse acesso”²².

Como já dito anteriormente, os direitos fundamentais tem eficácia imediata e cabe ao Estado a observância e ao cumprimento, permitindo aos indivíduos as garantias cabíveis. Por tal razão, que os direitos fundamentais integram a Constituição, inclusive sendo vedado qualquer suprimento.

O Estado não poderá deixar de apreciar o direito ou ameaça de um direito, seja qual for, podendo ser até medidas contra o próprio Estado. “Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais com poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais”.²³

Ao vedar que a lei venha excluir do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito, o art. 5º da CF/88, inciso XXXV, criou-se o direito fundamental de acesso a justiça, o que não significa que aquele que exigiu a apreciação de um possível direito, seja atendido, pois, a apreciação depende de regras a serem cumpridas²⁴.

A inscrição de garantias ao acesso à justiça, nos textos constitucionais, constitui um método de torná-la mais efetiva aos povos. Foi, entretanto, nos países da *civil Law*, que o tema do acesso à justiça, vazada em termos de prestação da tutela jurisdicional obteve maiores considerações da doutrina processual em seu aporte constitucional²⁵.

²¹ “Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes”. PINHO, César Rebello Pinho. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. Pg. 66-67.

²² CICHOCKI NETO, JOSÉ. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 81

²³ http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74. Acesso: 10/10/2014.

²⁴ “O acesso à Justiça tem como um de seus desígnios a tutela jurisdicional do Estado, englobando totalmente as fases processuais, inclusive as anteriores. Assim, diante da presença de um direito atingido, tem o cidadão uma previsão constitucional de que seu direito será tutelado.” BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. P. 25.

²⁵ CICHOCKI NETO, JOSÉ. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 78.

O acesso à justiça, por ser um direito fundamental, passou a constituir um método político indispensável nas constituições e também em tratados humanitários, pois instiga a obtenção de benefícios sociais. Por tais razões, a Constituição deu tratamento assemelhado a outros direitos fundamentais, como o direito a vida, “erigindo-o à categoria de garantia e princípio constitucional, juntamente com os instrumentos próprios para sua concreção. Com isso, a tutela jurisdicional despertou os processualistas ao estudar as relações do processo com a Constituição.”²⁶

O princípio constitucional de Acesso à Justiça é um requisito basilar de direito, uma vez que não apenas proclama o direito e sim é um mecanismo garantidor.²⁷ De tal modo que os princípios processuais entabulados constituem em instrumentos garantidores da pessoa humana e da justiça social²⁸, até mesmo se não tivesse inserido na Constituição, estaria a própria Constituição sendo de certa forma inconstitucional²⁹.

O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni fundamenta que “o acesso à justiça é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, justamente posta pela Democracia Social”³⁰.

O Acesso à Justiça não é limitado, desde que obedeça a Constituição, de tal modo que todos os cidadãos podem desenvolver mecanismos que garantam tal direito. A criação de mecanismos trás novos pensamentos e discussões que facilitam o acesso e colaboram com a justiça. Têm-se exemplos de acesso à justiça que não estão inseridos na Carta Magna, mas que fazem parte são os chamados meios alternativos de resoluções de conflitos, como: arbitragem ou mediação.

De tal modo, o acesso a justiça não caracteriza-se simplesmente pelo mecanismos de ingresso ao judiciário, podendo ser efetivado por outros meios, como já descrito acima. Para a efetividade, não deve haver barreiras de ingressos

²⁶ Ibidem, p. 80.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Gart. *Acesso à Justiça*. Trad. NORTHLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998. P. 12

²⁸ CICHOCKI NETO, JOSÉ. *Op.cit.*, p. 95.

²⁹ Bem por isso, o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalmente previsto, pois, se assim não fosse, quer dizer, ao não possibilitar que toda a população atingisse uma prestação jurisdicional adequada de maneira igualitária, se estaria colocando em xeque a própria constitucionalidade da Constituição. MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: Um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil: O acesso à Justiça e os institutos fundamentais do Direito Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. P. 16-17.

a justiça, independente do meio, alternativo ou não, garantindo, principalmente a ordem jurídica justa.

O que há de ser descrito, mesmo estando a reclamação na via jurisdicional, a prestação estatal, há também que ofertar mecanismos que as partes venham a compor o litígio de maneira harmoniosa, prezando pela conciliação.

O Estado deverá fomentar, com instrumentos técnicos para resolução do conflito, buscando a efetividade da ordem justa, para ambas as partes.

Ademais, a ação não é restritiva ao direito de agir, já que o direito de invocar a jurisdição é também direito daquele contra quem se age, ou seja, contra quem se propõe a ação, consubstanciando a garantia do direito de defesa e o direito ao contraditório, expressamente previstos no artigo 5.º, inciso LV da Constituição Brasileira.

4. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O ACESSO À JUSTIÇA PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA

A Constituição Brasileira insere no art. 5º, parágrafos 2º e 3º a possibilidade de incorporação à ordem jurídica como sendo normas constitucionais, atos, tratados, pactos, cartas, convênios, convenções, protocolos entre outras que versem sobre os direitos e garantias fundamentais.

Havia o entendimento que as normas de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporavam como sendo atos normativos infraconstitucionais, ou seja, como sendo leis ordinárias. Há quem entende-se que são normas supralegal, estando acima da legislação ordinária e abaixo das normas constitucionais. Outros entendem normas de direitos fundamentais teriam o mesmo patamar da Constituição, pois, estaria inserido para completa-lá³¹.

De qualquer maneira, observando o cenário internacional, foi promulgado a Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduzindo a cláusula de equivalência ou equiparação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos às emendas da Constituição. Observa-se que para tal, faz necessário, a celebração do Presidente da República, aprovação do Congresso Nacional em seus quoruns determinados nos artigos 5º, § 3º, c/c o art. 49,I, ratificação, promulgação e a publicação mediante decreto do Presidente da República. Assim, esses tratados poderão vigor como emendas constitucionais.

³¹ BULOS, Uadi Lammêngo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 209.

A participação de um tratado internacional faz com que o país se comprometa na concretização das normas criadas³². De tal sorte que também, os tribunais têm a mesma obrigatoriedade de respeitar e fazer respeitar os tratados assumidos no cenário internacional, sob pena em por em situação de ilícito internacional, em decorrência do descumprimento imotivado do tratado, causando um enorme constrangimento para o país, não só em relação aos países signatários, mas também para toda comunidade internacional³³.

O Poder Judiciário, em relação à efetiva e correta aplicação dos tratados no Brasil é de fundamental importância. Os juízes e tribunais nacionais devem estar familiarizados com os instrumentos internacionais signatários, para que possam aplicá-los corretamente. O Judiciário deve integrar com o Poder Legislativo que, ao elaborar normas ordinárias, não entrem em conflitos com as normas internacionais, pois estariam dificultando os beneficiários a terem um respaldo jurídico³⁴ e limitaria cada vez mais o seu acesso à justiça.

Observa-se que o acesso à justiça é caracterizado em países onde o estado é democrático, pois, um estado autoritário ou ditatorial, não conseguiria ser contido os abusos e ilegalidades por meio de apreciação judicial. Isto é, somente em um regime democrático, onde a distribuição dos poderes, principalmente a independência do judiciário, conseguiria julgar qualquer processo, contra qualquer um, inclusive contra o próprio estado.

Assim, o acesso à justiça é também a garantia de todos os direitos previstos não só na Constituição, como em todo o ordenamento jurídico. Isto porque possui mecanismo instrumentais, além de ser um direito.

4.1 Dificuldades da Efetividade do Acesso à Justiça

É incontestável que o judiciário brasileiro vem passando por dificuldades imensuráveis, como a falta de infra-estrutura, funcionários, alto número de

³² “Os tratados internacionais se baseiam na vontade livre e conjugada dos Estados, e essa liberdade de atuação internacional deve ser resguardada a qualquer preço, pelo poderes internos, na medida em que os tratados é que transformam o direito internacional público num complexo de normas reguladoras da sociedade mundial, transformando-o num direito dinâmico, representativo e expressivamente autêntico. Portanto, não há mais como inverter o curso da história e a evolução do direito internacional, que tem nos tratados internacionais, principalmente nos multilaterais abertos, sua fonte mais segura e concreta.” MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados Internacionais*. 2. ed. ver. ampli. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. P. 429.

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados Internacionais*. 2. ed. ver. ampli. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. P. 429.

³⁴ *Ibidem*, p. 429.

processos, falta de políticas que incentivem a resolução de conflitos por meio de conciliações ou outros meios alternativos, estão levando a altos custos ao cofre público, além de uma demora exacerbada para as partes até o final do trâmite processual.

Como disse, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida³⁵.

De tal modo que deve ser verificado não somente a sua acessibilidade e sim também, ser resolvido os percalços encontrado até a efetivação justa. O tempo das demandas devem ser o apropriado a cada caso e sem demoras. Quanto a qualidade, deve-se passar por transformações constantes, buscando a resolução para partes, sempre almejando a ordem jurídica justa.

CONCLUSÃO

É inerente ao Direito a transformação e adequação na tentativa de reger e a organizar uma sociedade harmoniosamente, acompanhando todas as mudanças de uma sociedade.

O papel do Estado é imperioso para que haja boa relação com os seus povos e de outros ao seu redor. Num mundo globalizado, o pensamento não se pode ser individualista para cada Estado, até mesmo porque, cada vez um precisa do outro. Partindo para questão econômica de crescimento, um Estado só vai bem se o outro for. Não pode haver barreiras e sim deve haver cooperações mútuas, inclusive devendo haver políticas que agreguem o fortalecimento dos Estados.

O acesso à justiça ao longo da história, demonstrou a sua essencialidade, sendo a garantia de proteção contra o Estado que igualmente deve garantir essa proteção. Esse acesso deve ser facilitado e sem formalismos, garantindo que o

³⁵ ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso/3#ixzz3IyW6DioN>. Acesso em 20 out. 2014.

maior número de pessoas tenham esse acesso.

É notório que as condições atuais do Estado não fornece todos os aparatos necessários para um bom acesso a justiça, por isso, cabe a todos, não só estudiosos jurídicos, o melhoramento desse acesso. Dando condições a todos, faz valer o princípio constitucional da igualdade, sem qualquer discriminação.

Não deve-se ser apenas a possibilidade de alguém ingressar em juízo, mas principalmente que o acesso seja efetivo, com instrumentos capazes de dar a resposta e cumprimento eficaz para aquele que reclama.

Os direitos fundamentais ultrapassam as barreiras estatais, não sendo limitado ao território, pois, trata-se de direitos inerentes a pessoa humana. Por tal razão, pela ideologias e pelas experiências históricas, o acesso à justiça vem se difundido no âmbito internacional, inclusive sendo considerado indispensável para uma sociedade mais justa.

Assim, fomentar as pesquisas sobre o tema, traz alternativas para que os Estados, em modo geral, consiga desenvolver e tornar mais eficiente o direito fundamental do acesso à justiça, de tal modo que consubstancia o estado democrático e insere a garantia de proteção de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. DA SILVA, Virgílio Afonso. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso/3#ixzz3lyW6DioN>. Acesso em 20 out. 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. *Métodos para Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BULOS, Uadi Lammêngo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Gart. *Acesso à Justiça*. Trad. NORTHLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CICHOCKI NETO, JOSÉ. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso: 24/05/2012.

http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74. Acesso: 24/05/2012.

<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>. Acesso: 01/06/2012.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 22. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil: O acesso à Justiça e os institutos fundamentais do Direito Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: Conceito, Função e Tipos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: Um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados Internacionais*. 2. ed. ver. ampli. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Concepções sobre Acesso à Justiça*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, p. 43 a 53, jan. 2010.

PINHO, César Rebello Pinho. *Teoria Geral da Constituição e Direitos*

Fundamentais. Saraiva. 5 ed. rev. 2005.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais, a Reforma do Judiciário e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos: notas em torno dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988*. Revista da Ajuris. ano XXXIII – n. 102, junho de 2006.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.